



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2213950-24.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ANTÔNIO MARQUES PEREIRA, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado em parte o recurso e deram parcial provimento na parte conhecida, por motivo diverso do pretendido pelo agravante. V.U", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2213950-24.2024.8.26.0000

Processo de origem nº 0014577-17.2023.8.26.0506

Nº de 1ª Instância: 1030788-29.2014.8.26.0506

Agravante: Antônio Marques Pereira

Agravado: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Comarca: Foro de Ribeirão Preto — 9ª Vara Cível

MM. Juiz de 1ª instância: Alex Ricardo dos Santos Tavares

VOTO nº 51679

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o bloqueio de valores e aplicação de multa por descumprimento de obrigação de manter plano de saúde. O agravante alega descumprimento da obrigação pela agravada e requer correção monetária, multa e honorários, além de levantamento de valores incontroversos e condenação da executada às penas por litigância de má-fé.

II. Questões em Discussão

2. (i) a possibilidade de levantamento de valores não recorridos; (ii) a necessidade de intimação pessoal do devedor para cobrança de multa; (iii) a aplicação de multa por litigância de má-fé e crime

de desobediência.

III. Razões de Decidir

3. Homologação do pedido de desistência de parte dos pedidos do agravante, julgando parcialmente prejudicado o agravo.

4. Determinação de que questões relativas ao levantamento de valores e aplicação de penalidades por descumprimento sejam analisadas pelo juízo de origem, após avaliação dos novos descumprimentos.

5. Indeferimento do pedido de aplicação de multa do art. 523, § 1º, CPC, devido à ausência de prazo para pagamento voluntário.

IV. Dispositivo

6. Recurso julgado prejudicado em parte e parcialmente provido na parte conhecida, por motivo diverso do pretendido pelo agravante.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (proferida às fls. 220/221 dos autos de origem) que, em incidente de cumprimento de sentença apresentado para o cumprimento da obrigação, assim decidiu:

“Fls. 139/144: O executado informa que interpôs agravo de instrumento em relação a decisão de fls. 130/134 e que o valor da multa não deve ser levantado até o trânsito em julgado, sem a

devida caução idônea e suficiente. Por meio das petições de fls. 171/174, fls. 186/187, fls. 195/198 e fls. 203/206 o exequente informa que continua sem o plano de saúde e pede majoração da multa, aplicação de multa por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça e responsabilização da executada por crime de desobediência. É o necessário. Decido. Primeiramente, ciência ao exequente acerca do bloqueio positivo no valor de R\$ 9.000,00 (fls. 215/217). Quanto a informação de interposição de agravo de instrumento, observo que o recurso de nº 20205-98.2024.8.26.0000 já foi negado provimento e o de nº 202053-31.2024.8.26.0000 não foi atribuído efeito suspensivo. Assim, providencie a serventia a transferência do valor bloqueado a fl. 215/217 para uma conta judicial à disposição deste Juízo, aguardando-se o trânsito em julgado do agravo de nº 202053-31.2024.8.26.0000. Pois bem. O executado, intimado pela segunda vez por meio da carta AR de fl.147, descumpriu novamente a obrigação, portanto, de rigor a aplicação da multa no valor de R\$ 20.000,00 (decisão fls. 87/88). Providencie a serventia o bloqueio perante o SISBAJUD, devendo o exequente, para tanto, recolher a taxa correspondente a uma UFESP, nos termos do PROVIMENTO CSM Nº 2.684/2023. Uma vez que permanece descumprindo o comando judicial, intime-se novamente o executado, pessoalmente, para cumprir a obrigação consistente em manter o autor no plano MEDIAL 50 QC, resguardada a cobertura anterior, bem



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como a majoração das mensalidades através dos índices anuais estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde (ANS), devendo iniciar o cumprimento da medida em 05 (cinco) dias, sob pena de nova multa e bloqueio no valor R\$ 30.000,00, em caso de descumprimento. Recolha o exequente as custas de postagem. Importante destacar que é dever do órgão jurisdicional que processa a execução a observância diligente dos valores cobrados por meio das astreintes, sob pena de enriquecimento sem causa da parte exequente. Advirta-se finalmente de que não ocorrendo o cumprimento da obrigação voluntariamente é capaz de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, podendo incidir nas penas de litigância de má-fé, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência. [...]"

2. Inconformado, insurge-se o agravante alegando, em resumo, que a agravada, mesmo devidamente intimada para cumprimento da obrigação de fazer de manter o reajuste das mensalidades no teto definido pela ANS, não deu cumprimento à obrigação, nem mesmo realização do pagamento voluntário da multa fixada. No ponto, sustenta que o não pagamento voluntário dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, CPC. Necessário, portanto, seja determinado o cálculo de correção monetária, bem como a incidência da multa de 10% e honorários de 10% pelo não pagamento voluntário do valor executado. Discorre, ainda,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre a possibilidade de levantamento de valor incontroverso, sendo que o Agravo de Instrumento nº 202053-31.2024.8.26.0000 não tem como objeto a decisão que fixou a primeira multa, mas, sim, a decisão que fixou a segunda multa, de forma que inexistente justo motivo para o impedimento do levantamento do valor não recorrido. No mais, defende ser válida a habilitação voluntária nos autos, sendo completamente desnecessária a intimação pessoal do devedor, exigência que foi suprida com seu comparecimento espontâneo ao cumprimento de sentença. Entende que exigir nova intimação pessoal de devedor que já compareceu voluntariamente aos autos e já foi intimado formalmente - a cada nova fixação de multa, traz ao feito uma formalidade desnecessária e prejudicial, premiando o devedor com e trazendo ineficácia à multa. Aponta que o MM. Juízo *a quo* permanece se esquivando da imposição de sanções, sendo certo que o descumprimento abusivo resta configurado, sendo motivo justificável para a fixação das penalidades requeridas. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo, e, ao final, o seu provimento, para: a. Reconhecer o cabimento da correção monetária e a incidência da multa de 10% e honorários de 10%, ante o não pagamento voluntário, nos termos do art. 523, § 1º, CPC; b. Deferir o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

levantamento dos valores que não são objeto de recurso da agravada; c. Reconhecer a habilitação voluntária do Agravado, realizada em 06/10/2024, nos autos do cumprimento de sentença de nº 0014577-17.2023.8.26.0506, dispensando-se a exigência de intimação pessoal para fins de cobrança de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixada na sentença recorrida; d. Seja determinada a incidência de multa por litigância de má-fé, bem como seja determinada a intimação do MP para apuração de crime de desobediência.

3. A agravada manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 32).

4. Recebi o recurso e indeferi o efeito suspensivo ativo pretendido (fls. 33/37).

5. Contraminuta (fls. 40/45).

6. Petição do agravante requerendo a desistência dos pedidos contidos no item "c" da exordial deste recurso (fls. 51).

FUNDAMENTOS.

7. Por primeiro, é caso de homologação do pedido de desistência dos pedidos contidos no item "c" da exordial deste recurso, e, conseqüentemente, julgar parcialmente prejudicado o agravo, por perda superveniente de objeto recursal.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8. Prosseguindo recurso prospera em parte, mas por motivo diverso do pretendido pelo agravante.

9. É caso de chamar o feito a ordem.

10. Isso porque, em consulta aos autos de origem pude constatar que, posteriormente a prolação da r. decisão agravada, foram proferidas decisões pelo MM. Juízo a quo, em que constatados novos descumprimentos por parte da executada, sendo certo que eventual determinação de levantamento de valores por parte do exequente, lastreada no poder geral de cautela, deverá ser analisada oportunamente pelo MM. Juízo a quo, após a realização de balanço relativo aos insistentes descumprimentos. Aqui e agora nada há de ser decidido.

11. O mesmo raciocínio deve ser estendido em relação à discussão atinente à pretensão de condenação da agravada às penas por litigância de má-fé, cuja temática deverá ser devolvida ao MM. Juízo a quo, caso persista os descumprimentos, lembrando que a r. decisão agravada já advertiu a executada, não sendo o caso de aplicação de multa antes da advertência.

12. Por fim, descabe o exame do pedido de aplicação art. 523, § 1º, CPC, considerando que foi determinado o bloqueio



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perante o SISBAJUD, não tendo sido aberto prazo para pagamento voluntário.

13. Destarte, dou por prequestionada toda a matéria arguida pelas partes, sendo desnecessária a oposição de embargos de declaração apenas para esse fim, registrando-se que a oposição de embargos declaratórios com intuito MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO será apenada com multa, conforme prevê a legislação, notadamente o § 2º, do artigo 1.026, do Código de Processo Civil.

14. Diante do exposto, pelo meu voto, JULGO PREJUDICADO EM PARTE o recurso e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao inconformismo, por motivo diverso do pretendido pelo agravante (vide item 10), nos exatos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR